

ATA N.º 68/CNE/XVII

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

ALRAM 2023

2.01 - Processo ALRAM.P-PP/2023/24 - Cidadão | CM Santana | Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas (cartaz)

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a câmara municipal de Santana, relativa a um outdoor.



- 2. Na participação apresentada, foi remetida uma imagem do outdoor em causa, sendo possível visualizar no mesmo a seguinte mensagem: «Apoio às famílias Custo da eletricidade. A Câmara Municipal apoia!».
- 3. De acordo com o teor da participação apresentada, a câmara municipal de Santana «na pessoa do seu Presidente (...), viola o dever de imparcialidade e neutralidade das entidades Públicas, pois o seu partido (CDS-PP) é candidato às eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, em coligação com o PPD/PSD, mantendo, contudo o cartaz melhor identificado na foto anexa (...)».
- 4. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que «[o]s elementos gráficos presentes são meramente institucionais e a referência é à entidade Município de Santana sem qualquer menção à cor ou partido político em exercício», que «o referido cartaz apenas constitui informações úteis, respeitantes a interesses dos municípios do concelho, que em nada contrariam os princípios da neutralidade e da imparcialidade», que «o outdoor em causa tem sido sempre informações relativas a apoios ou eventos da autarquia, sendo regularmente atualizado conforme o planeamento da autarquia», que « (...) o outdoor apresenta-se objetivo, isento e distanciado nos termos de qualquer apelo ao voto», que não existe «nenhum nexo lógico nem justificação para que a referida publicação seja conotada como "campanha"» e que o processo eleitoral em curso não pode impedir «a autarquia assegurar o normal exercício das funções que lhes cabem, sendo a veiculação de informações de interesse público/municipal uma delas».
- 5. Analisadas a participação e a pronúncia do visado, cumpre concluir o seguinte: A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local.»

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.»



No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de "guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

Nos termos do disposto nos n.ºs 1,2 e 4 do artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – LEALRAM), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

Estão sujeitos a esses deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, das sociedades de economia pública ou mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, dos bens do domínio público ou de obras públicas que, no exercício das suas funções: a) devem manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos; b) não podem intervir nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos que, direta ou indiretamente, tenham influência na campanha eleitoral, nem praticar quaisquer atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou de outras; c) devem assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção dos procedimentos eleitorais; d) é-lhes vedado exibir símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.



As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, ou seja, a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras.

A sujeição aos especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas.

Prosseguindo um desiderato de garantia de igualdade entre os vários concorrentes que se sujeitam ao ato eleitoral, é elementar tal igualdade manifestar-se, também, na separação clara entre o património das entidades públicas e os recursos utilizados pelos concorrentes às eleições. Dito de outro modo, a garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso.

Analisada a imagem remetida pelo participante, é possível verificar que o cartaz objeto da participação contém uma mensagem positiva sobre o trabalho desenvolvido pelo município de Santana, salientado o papel do órgão autárquico câmara municipal.

Como já sobredito, a violação dos especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade pelas entidades públicas depende da sua interferência no processo eleitoral, interferência essa que deve ter a suscetibilidade de promover ou prejudicar uma candidatura em detrimento das demais.

No caso em apreço, afirma o participante que essa interferência encontra razão de ser no facto de haver uma ligação entre o presidente da câmara municipal e a força política que compõem uma coligação concorrente na eleição cujo processo



eleitoral se encontra em curso. Com efeito, a mensagem positiva sobre o trabalho desenvolvido pelo órgão municipal teria a capacidade de ser entendida pelos eleitores como uma mensagem que, indiretamente, promove uma visão positiva sobre o trabalho desenvolvido pelo Governo regional e, consequentemente, transmitir uma mensagem positiva sobre a candidatura composta pelos membros daquele órgão.

Assim, a violação dos especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade pelas entidades públicas depende da sua interferência no processo eleitoral, interferência essa que deve ter a suscetibilidade de promover ou prejudicar uma candidatura em detrimento das demais.

Ora, o cartaz colocado na rua, apenas com a referência ao órgão autárquico, sem qualquer referência ao Governo Regional ou a qualquer candidatura, sem mais elementos que possam fundamentar a relação apontada pelo participante, não constitui uma violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas durante o período eleitoral.

6. Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» ------

2.02 - Processo ALRAM.P-PP/2023/26 - Cidadão | JF São Gonçalo (Funchal) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Publicações Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/162, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: ------

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a junta de freguesia de São Gonçalo (Madeira) referente a uma publicação na página da junta de freguesia na rede social Facebook.



- 2. A publicação em causa tem a data de 30 de junho p.p. e contém o seguinte texto: «MERCADINHO DE SÃO GONÇALO. Mais um sucesso! O Mercadinho de São Gonçalo é uma aposta ganha! Renovado, com Majuro mais oferta e animação, o Mercadinho de São Gonçalo atrai muitos visitantes que se deslocam por São Gonçalo, tudo! #municipifunchal
- #freguesiadesaogoncalo#funchal#saogoncalo#visitfunchal#funchalsempreafrente#saogoncalosempreafrente#pedrocalado#tiagofreitas».
- 3. A publicação em causa é acompanhada por diversas fotografias onde se encontra o presidente da junta de freguesia e nas quais é possível visualizar um cartaz da coligação SOMOS MADEIRA (PPD/PSD.CDS-PP).
- 4. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio o presidente da junta de freguesia alegar que a publicação em causa «decorre da demonstração e partilha das atividades promovidas por esta Junta de Freguesia com vista à dinamização cultural, social, económica e desportiva da freguesia de São Gonçalo» e que a mesma «contextualiza através de imagens, um evento denominado "Mercadinho de São Gonçalo", que ocorre todos os últimos domingos de cada mês (...)», que a divulgação de tal publicação não significa que a junta de freguesia promova «de forma deliberada (...) atos eleitorais, com o intuito de enfatizar candidatos e/ou forças políticas de forma premeditada», e que a publicação em causa também identifica «outros cartazes de diversas forças políticas, diferentes daquele identificada e apontada pelo(s) queixantes(s).»
- 5. Analisadas a participação apresentada e a pronúncia dos visados, é possível concluir o seguinte:
- A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local.»



Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.»

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de "guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

Nos termos do disposto nos n.ºs 1,2 e 4 do artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – LEALRAM), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

Estão sujeitos a esses deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, das sociedades de economia pública ou mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, dos bens do domínio público ou de obras públicas que, no exercício das suas funções: a) devem manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos; b) não podem intervir nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos que, direta ou indiretamente, tenham influência na campanha eleitoral, nem praticar quaisquer atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou de outras; c) devem



assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção dos procedimentos eleitorais; d) é-lhes vedado exibir símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.

As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, ou seja, a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras.

A sujeição aos especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas.

Prosseguindo um desiderato de garantia de igualdade entre os vários concorrentes que se sujeitam ao ato eleitoral, é elementar tal igualdade manifestar-se, também, na separação clara entre o património das entidades públicas e os recursos utilizados pelos concorrentes às eleições. Dito de outro modo, a garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso.

Analisadas as fotografias – as remetidas pelo participante e aquelas outras apresentadas pelo visado na sua pronúncia – é possível identificar em algumas delas cartazes de propaganda, sendo esse o argumento utilizado pelo visado para fundamentar a sua não interferência no processo eleitoral. No entanto, é, também, possível verificar que apenas numa dessas fotografias se encontra em destaque o cartaz de uma determinada candidatura – a da coligação SOMOS MADEIRA (PPD/PSD.CDS-PP). Ora, a relação entre um dos partidos políticos que compõem aquela candidatura e a candidatura que precedeu a eleição o atual presidente da junta de freguesia, que também figura na fotografia, é inegável.



Assim, ao publicar na página da junta de freguesia uma fotografia onde se encontra, com uma imagem de um cartaz de uma determinada candidatura em evidência, o presidente da junta de freguesia não cumpre como lhe é exigido os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está vinculado, permitindo que quem visualiza tal imagem percecione um possível apoio do órgão autárquico a uma determinada candidatura.

Acresce que nas publicações da página da junta de freguesia só podem constar referências, sejam escritas ou realizadas através da publicação de fotografias, às candidaturas à eleição em causa se essas referências forem realizadas em condições de igualdade, sendo a cada uma dado o exato destaque que é dado às demais.

6. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera ordenar ao Presidente da Junta de Freguesia de São Gonçalo que promova a remoção da publicação em causa, no prazo de 48 horas, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência, previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, e adverti-lo para que se abstenha de promover publicações, em qualquer suporte da junta de freguesia, que possam ser entendidas como apoio a uma determinada candidatura e, nessa medida, poder consubstanciar uma violação dos especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -------

2.03 - Processo ALRAM.P-PP/2023/30 - Cidadão | Presidente CM Ribeira Brava
 | Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)



A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

2.04 - Processo ALRAM.P-PP/2023/46 - CM Funchal | Pedido de parecer | Voto antecipado - utentes da Associação de Paralisia Cerebral da Madeira

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/165, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: ------

- «1. A Câmara Municipal do Funchal apresentou à Comissão Nacional de Eleições um pedido de parecer sobre a possibilidade de 15 dos utentes que residem em permanência na Associação de Paralisia Cerebral da Madeira exercerem antecipadamente o direito de voto nas condições em que o exercem os doentes internados.
- 2. O direito de voto é exercido pessoalmente pelo eleitor e, em regra, presencialmente no dia da eleição, na assembleia de voto correspondente à sua inscrição no recenseamento eleitoral.

Os princípios da pessoalidade e da presencialidade do exercício do direito de sufrágio encontram-se previstos no artigo 80.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – LEALRAM).

3. As modalidades do exercício antecipado do direito de voto constituem exceção àquele segundo princípio referido – o legislador entendeu prever na lei as situações em que é admitido a um eleitor exercer num dia anterior ao dia da eleição, e mediante o cumprimento de um determinado procedimento, o seu direito de voto. Tratam-se, como referido, de situações excecionais cujas regras se encontram previstas nos artigos 84.º e seguintes da LEALRAM, no caso da eleição cujo processo eleitoral se encontra em curso.



4. As regras relativas ao voto antecipado encontram-se previstas para cada eleição na lei eleitoral respetiva. Em todo o caso, para os atos eleitorais e referendários realizados no ano de 2022 (como por ex. para a eleição dos deputados à Assembleia da República) vigorou um regime excecional e temporário de exercício do direito de voto antecipado para os eleitores residentes em estruturas residenciais e estruturas similares, aprovado pela Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, a qual já não se encontra em vigor.

Porém, note-se que tal lei se aplicou a todos os atos eleitorais e referendários, *com exceção de eleições para as assembleias legislativas das regiões autónomas* (artigo 2.º), considerando a exigência constitucional de a iniciativa legislativa originária, nesta matéria, pertencer em exclusivo às assembleias das regiões autónomas.

5. Assim, a possibilidade de os doentes internados exercerem antecipadamente o direito de sufrágio encontra-se prevista na alínea d) do n.º 1 do referido artigo 84.º. Nos termos desta norma, podem votar antecipadamente os eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados ou presumivelmente em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto.

Da leitura da norma, é possível indicar três requisitos cumulativos para que o eleitor possa, através desta modalidade, votar antecipadamente, a saber:

- a) os eleitores devem estar internados ou presumivelmente internados no dia da eleição;
- b) devem encontrar-se impossibilitados de se deslocarem à assembleia de voto
- c) esse internamento deve ter lugar num estabelecimento hospitalar.

Com efeito, a admissibilidade de os eleitores referidos no pedido de parecer exercerem antecipadamente o direito de voto ao abrigo da modalidade indicada depende da verificação cumulativa dos mencionados requisitos.

Vejamos,



De acordo com a informação transmitida no pedido de parecer apresentado a esta Comissão, os eleitores encontram-se a residir permanentemente naquela instituição e necessitam de cuidados médicos. O legislador recorre ao conceito de *internamento* e não ao conceito de *residência* nesta modalidade de voto antecipado. Assim, a mera condição de os eleitores se encontrarem a residir numa determinada instituição não os torna elegíveis para votar antecipadamente. A necessidade de cuidados médicos também não determina que tais eleitores se encontrem *internados* – existem diversas situações em que os eleitores se encontram nas suas residências e obtêm todos os dias cuidados médicos e nem por isso se considera estarem numa situação de *internamento*.

O segundo requisito parece estar cumprido - de acordo com a informação transmitida, os eleitores não conseguem deslocar-se às assembleias de voto no dia da eleição.

No que diz respeito ao último requisito, importa atentar na natureza na instituição e nos serviços por esta prestados – de acordo com o artigo 1.º dos seus estatutos, a APCM – Associação de Paralisia Cerebral da Madeira é uma instituição particular de solidariedade social, sob forma de associação, sem fins lucrativos; analisada a página da instituição na Internet, é possível verificar que existe um serviço de *lar*, que é descrito como sendo um lar «destinado a jovens e adultos com deficiência, que se encontrem impedidos temporária ou definitivamente de residir no seu meio familiar, ou que por comprovadas necessidades familiares necessitem, de resposta substitutiva da família (...) tem capacidade para 44 residentes em permanência e 5 em rotatividade.» Não existe nesta página na Internet qualquer referência a serviços semelhantes a serviços prestados por um estabelecimento hospitalar na área do internamento de doentes, pelo que se afigura não estar em causa um *estabelecimento hospitalar* como é exigido na lei eleitoral.

6. Face ao exposto, não se vislumbra a possibilidade de estes eleitores exercerem antecipadamente o direito de voto, na modalidade do voto antecipado dos



doentes internados, por não estarem reunidos os requisitos cumulativos que se encontram previstos na lei.» ------2.05 - Tribunal Judicial da Comarca da Madeira - Auto de sorteio das listas A Comissão tomou conhecimento do auto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. O resultado do referido sorteio foi publicitado em tempo no sítio da CNE na Internet. ------Cooperação internacional 2.06 - 19.º Simpósio Internacional sobre Assuntos Eleitorais e Cerimónia de Entrega de Prémios - Comunicação do ICPS (oradores e agenda) A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. ------2.07 - Comissão Eleitoral Independente da Jordânia - Cooperação futura A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir a sua disponibilidade para encetar relações bilaterais de cooperação. -----Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Frederico Nunes, em substituição do Secretário da Comissão. ------Assinada: O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

Em substituição do Secretário, Frederico Nunes.